

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.732 - MG (2017/0010797-5)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : MARIA ANGELA GONCALVES COTTA  
RECORRENTE : LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA TORRES  
RECORRENTE : LUIZ OTÁVIO CARVALHO GONÇALVES DE SOUZA  
RECORRENTE : JULIO CESAR GONCALVES DE SOUZA FILHO  
RECORRENTE : LUCIANE MARIA CARVALHO GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADOS : ANDRE GUIMARÃES CANTARINO E OUTRO(S) - MG116021  
FREDERICO GOMES DARES - MG119889  
RECORRIDO : LIDIA ZARATINI GONCALVES  
RECORRIDO : CLAUDIA GONCALVES SOUSA  
ADVOGADO : RAUL DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - MG005915  
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718  
JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA - MG083027

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA ANGELA GONÇALVES COTTA e OUTROS, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/MG que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação que havia sido interposto pelos recorrentes.

Recurso especial interposto em: 19/07/2016.

Atribuído ao gabinete em: 27/01/2017.

Ação: de sonegados ajuizada pelos recorrentes em face das recorridas LIDIA ZARATINI GONÇALVES e CLAUDIA GONÇALVES SOUSA.

Sentença: acolheu a preliminar de prescrição da pretensão suscitada pelas rés (fls. 657/662, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, negou-se ao recurso de apelação dos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE SONEGADOS – IMÓVEL NÃO INVENTARIADO – PRESCRIÇÃO.

# *Superior Tribunal de Justiça*

1- De acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo para a propositura de ação de sonegados é de 10 anos, a contar do encerramento do inventário.

2- Falecimento sob a égide do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional das ações pessoais é de 20 anos (art. 177).

3- O prazo prescricional deve fluir a partir da ciência da lesão ou da violação ao direito.

4- Reconhecida a prescrição, a extinção do feito é medida que se impõe. (fls. 709/711 e 794/802, e-STJ).

Embargos de declaração: acolheu parcialmente os embargos de declaração, para dar parcial provimento ao recurso de apelação somente para reduzir os honorários para R\$ 5.000,00 (fls. 815/821, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 1.022, II, e 1.025, ambos do novo CPC, ao fundamento de que o acórdão recorrido possuiria omissões relevantes; alega-se, ainda, violação ao art. 189 do CC/2002, ao fundamento de que a citação das recorrentes em anterior ação de bens reservados seria insuficiente para deflagrar o prazo prescricional para a presente ação de sonegados, devendo o cômputo do prazo se iniciar de audiência de instrução e julgamento realizada naquela ação de bens reservados, em que produzida a prova de que a recorrida LIDIA não poderia ser a única proprietária do bem imóvel situado no Rio de Janeiro/RJ (fls. 825/855, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo provimento do recurso especial por fundamento distinto, a saber, de que o prazo prescricional somente teria sido deflagrado pelo trânsito em julgado da sentença de improcedência da ação de bens reservados (fls. 983/990, e-STJ).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.732 - MG (2017/0010797-5)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : MARIA ANGELA GONCALVES COTTA  
RECORRENTE : LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA TORRES  
RECORRENTE : LUIZ OTÁVIO CARVALHO GONÇALVES DE SOUZA  
RECORRENTE : JULIO CESAR GONCALVES DE SOUZA FILHO  
RECORRENTE : LUCIANE MARIA CARVALHO GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADOS : ANDRE GUIMARÃES CANTARINO E OUTRO(S) - MG116021  
FREDERICO GOMES DARES - MG119889  
RECORRIDO : LIDIA ZARATINI GONCALVES  
RECORRIDO : CLAUDIA GONCALVES SOUSA  
ADVOGADO : RAUL DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - MG005915  
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718  
JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA - MG083027

## EMENTA

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE SONEGADOS. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA CONTROVÉRSIA. *ACTIO NATA* OBJETIVA E SUBJETIVA. APLICABILIDADE À AÇÃO DE SONEGADOS. OCULTAÇÃO DE BEM DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. AFASTAMENTO, COMO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, DA DATA DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES OU DO ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO. INCIDÊNCIA DA *ACTIO NATA* NA VERTENTE SUBJETIVA. CITAÇÃO DOS HERDEIROS EM ANTERIOR AÇÃO DE BENS RESERVADOS AJUIZADA PELO SUPOSTO SONEGADOR. CAUSA DE PEDIR. DÚVIDA DO REGISTRADOR POR OCASIÃO DA VENDA A TERCEIRO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DO IMÓVEL. INCERTEZA E CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE LESÃO E DANO E DE TODOS OS SEUS EFEITOS. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE REMUNERADA DO SUPOSTO SONEGADOR, APURADA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PROVA MERAMENTE INDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA LESÃO. FATO DETERMINANTE PARA CIÊNCIA INEQUÍVOCA OCORRIDO EM OUTRO PROCESSO. FATO PROCESSUAL. MARCO SEGURO E OBJETIVO PARA INÍCIO DO CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO QUE JULGA QUE O BEM IMÓVEL EM DISPUTA NÃO PERTENCE EXCLUSIVAMENTE AO SUPOSTO SONEGADOR, SALVO NAS HIPÓTESES DE CONFISSÃO OU INCONTROVÉRSIA FÁTICA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE DE EXAME.

1- Ação ajuizada em 27/08/2013. Recurso especial interposto em 19/07/2016 e atribuído à Relatora em 27/01/2017.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se o termo inicial do prazo prescricional da ação de sonegados deve ser computado a partir da data da citação das

partes em ação de bens reservados, da audiência de instrução e julgamento realizada em ação de bens reservados ou de outra data.

3- Inexiste omissão no julgado que examina todas as questões relevantes para o desate da controvérsia, ainda que em sentido diverso daquele pretendido pela parte.

4- A teoria da *actio nata* pode ser examinada sob duas diferentes e, por vezes, complementares óticas: em sua vertente objetiva, que se relaciona com o momento em que ocorre a violação do direito subjetivo e que se torna exigível a prestação, e em sua vertente subjetiva, que se relaciona com o momento em que aquela violação de direito subjetivo passa a ser de conhecimento inequívoco da parte que poderá exigir a prestação.

5- Na hipótese de ocultação de bem imóvel ocorrida mediante artifício que não permitiu que os demais herdeiros sequer identificassem a existência do bem durante a tramitação do inventário do *de cuius*, o termo inicial da prescrição da pretensão de sonegados não deve ser contado da data das primeiras declarações ou da data do encerramento do inventário, devendo ser aplicada a teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva.

6- A mera citação dos demais herdeiros em anterior ação de bens reservados ajuizada pelos supostos sonegadores, fundada em dúvida suscitada pelo registrador do bem imóvel por ocasião de sua venda a terceiro, conquanto dê à parte ciência da existência do bem imóvel, é insuficiente, em regra, para a configuração da ciência inequívoca da lesão indispensável para que se inicie o prazo prescricional da pretensão de sonegados, tendo em vista o cenário de incerteza e controvérsia acerca da existência e extensão da lesão e do dano.

7- A descoberta, em audiência de instrução e julgamento realizada em ação de bens reservados, de que a proprietária do imóvel alegadamente sonegado não exercia atividade remunerada que justificaria a aquisição exclusiva do imóvel apenas configura prova indiciária da sonegação, mas não resulta, por si só, em ciência inequívoca da lesão e do dano que justifica o início do prazo prescricional da pretensão de sonegados.

8- Se o fato determinante para a configuração da ciência inequívoca da lesão e do dano deve ser examinado a partir de outro processo em que essa questão também está em debate, o único marco razoavelmente seguro e objetivo para que se inicie o cômputo do prazo prescricional da pretensão de sonegados será, em regra, o trânsito em julgado da sentença que, promovendo ao acerto definitivo da relação jurídica de direito material, declarar que o bem sonegado não é de propriedade exclusiva de quem o registrou, ressalvadas as hipóteses de confissão ou de incontrovérsia fática.

9- Acolhida a pretensão recursal por um dos fundamentos, é despiciendo o exame dos demais que se relacionem ao mesmo capítulo decisório.

10- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a ocorrência da prescrição e determinar que seja dado prosseguimento à ação

# *Superior Tribunal de Justiça*

de sonegados.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.732 - MG (2017/0010797-5)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : MARIA ANGELA GONCALVES COTTA  
RECORRENTE : LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA TORRES  
RECORRENTE : LUIZ OTÁVIO CARVALHO GONÇALVES DE SOUZA  
RECORRENTE : JULIO CESAR GONCALVES DE SOUZA FILHO  
RECORRENTE : LUCIANE MARIA CARVALHO GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADOS : ANDRE GUIMARÃES CANTARINO E OUTRO(S) - MG116021  
FREDERICO GOMES DARES - MG119889  
RECORRIDO : LIDIA ZARATINI GONCALVES  
RECORRIDO : CLAUDIA GONCALVES SOUSA  
ADVOGADO : RAUL DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - MG005915  
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718  
JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA - MG083027

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se o termo inicial do prazo prescricional da ação de sonegados deve ser computado a partir da data da citação das partes em ação de bens reservados, da audiência de instrução e julgamento realizada em ação de bens reservados ou de outra data.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, E 1.025, TODOS DO NOVO CPC. INOCORRÊNCIA.

01) De início, anote-se que os recorrentes alegaram a violação aos arts. 1.022, II, e 1.025, ambos do novo CPC, ao fundamento de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto ao conteúdo do princípio da *actio nata*, isto é, se para a deflagração do prazo prescricional deveria ser observada a data da

ciência da existência do bem ou a data da ciência da lesão ou violação de direito, inclusive as suas consequências jurídicas.

02) Ocorre que, diferentemente do que alegam os recorrentes, a questão por eles suscitada foi amplamente examinada no acórdão recorrido, que, às fls. 798/801 (e-STJ), identificou possível hipótese de distinção em relação à precedente desta Corte e declinou os fundamentos pelos quais a citação para a ação de bens reservados seria suficiente para a ciência dos recorrentes e, conseqüentemente, para que se iniciasse o prazo prescricional.

03) Diante desse cenário, não há que se falar em vulneração aos arts. 1.022, II, e 1.025, ambos do novo CPC.

#### CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E RECONSTRUÇÃO CRONOLÓGICA DOS FATOS.

04) Para melhor contextualização da controvérsia, é preciso estabelecer uma breve linha cronológica dos fatos, iniciando-se pelo fato de que a recorrida LÍDIA celebrou matrimônio com o autor da herança, CESAR, em 1978 pelo regime de separação de bens, tendo nascido dessa união CLÁUDIA, também recorrida.

05) O falecido CESAR possuía dois filhos do primeiro matrimônio, a saber, a recorrente MARIA ÂNGELA e JÚLIO CÉSAR, pré-morto em 2012 e que foi sucedido pelos filhos, que são netos do autor da herança e igualmente recorrentes, LÚCIA, LUIZ OTÁVIO, JÚLIO CÉSAR FILHO e LUCIANE.

06) O imóvel que é objeto da ação de sonegados foi adquirido na constância do casamento com LÍDIA, em 1986, tendo sido objeto de registro em nome de LÍDIA e de filha CLÁUDIA.

# *Superior Tribunal de Justiça*

07) O autor da herança, CESAR, faleceu em 21/06/1989, tendo sido apresentadas as primeiras declarações em seu inventário na data de 16/08/1989. O termo de partilha amigável foi assinado pelas partes em 02/08/1991, sem considerar o bem que é objeto da presente ação de sonegados.

08) Em abril de 1995, as recorridas venderam o referido bem a terceiro e, na ocasião, o oficial de registro suscitou dúvida, tendo em vista que a aquisição do bem por LÍDIA ocorreu quando ela era casada, mas a venda ocorria quando LÍDIA já era viúva.

09) Em razão disso, as recorridas LÍDIA e CLÁUDIA ajuizaram, em dezembro de 2002, ação de bens reservados em face da recorrente MARIA ÂNGELA e de JÚLIO CÉSAR, genitor dos recorrentes LÚCIA, LUIZ OTÁVIO, JÚLIO CÉSAR FILHO e LUCIANE.

10) Os recorrentes foram citados para a ação de bens reservados em 22/02/2003, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento naquele processo em 03/03/2005.

11) Diante desse cenário, é possível sintetizar a questão controvertida da seguinte forma:

a) A tese dos recorrentes é de que a ciência inequívoca da lesão ao direito ocorreu apenas na audiência de instrução e julgamento, ocorrida na ação de bens reservados em 03/03/2005, razão pela qual a pretensão seria tempestiva.

b) A tese das recorridas é de que a ciência inequívoca da lesão ao direito ocorreu com a citação dos recorrentes para a ação de bens reservados, ocorrida em 22/02/2003, motivo pelo qual a pretensão estaria prescrita.

c) O acórdão recorrido examinou a questão sob três diferentes perspectivas: (i) contagem a partir das primeiras declarações, ocorrida em 16/08/1989, observado o prazo vintenário do art. 177 do CC/1916; (ii) contagem a partir do encerramento do inventário, ocorrido em 02/08/1991, também pelo prazo vintenário do art. 177 do CC/1916; (iii) contagem a partir da citação dos recorrentes para a ação de bens reservados, ocorrida em 22/02/2003, observado o prazo decenal do art. 205 do CC/2002. Em todas as

hipóteses, a pretensão estaria prescrita.

d) o Ministério Público Federal, em parecer, opina no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da ação de bens reservados, ocorrido em 24/07/2008, razão pela qual a pretensão seria tempestiva.

12) Delineada a cronologia dos fatos, é preciso examinar, pois, se a pretensão de sonegados deduzida pelos recorrentes em face das recorridas em 27/08/2013 está, ou não, prescrita.

PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE SONEGADOS. TERMO INICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 189 DO CC/2002.

13) De início, sublinhe-se que, oferecido o parecer pelo Ministério Público Federal, sobreveio petição das recorridas (fls. 993/1.000, e-STJ), em que impugnam a manifestação do *Parquet*, inclusive ao argumento de que a tese apresentada pelo órgão ministerial não teria sido suscitada ou debatida pelas partes e nem mesmo teria sido examinada pelo acórdão recorrido.

14) Quanto ao ponto, anote-se que a tese articulada pelo Ministério Público Federal em seu parecer será, sim, examinada ao longo do presente voto, pois, na forma da Súmula 456/STF e do art. 1.034, *caput*, do novo CPC, aberta a jurisdição desta Corte deverá ela julgar o processo aplicando o direito à espécie, especialmente na hipótese em que a questão de direito – termo inicial da prescrição da pretensão de sonegados à luz do art. 189 do CC/2002 – está prequestionada no acórdão recorrido e foi devolvida no recurso especial.

15) Desse modo, deverá o Superior Tribunal de Justiça decidir acerca da adequada interpretação do dispositivo legal alegadamente violado, sendo irrelevante, no exercício de sua missão constitucional, verificar se será

acolhida a tese desenvolvida pelo recorrente, pelo recorrido, pelo Ministério Público Federal ou, ainda, por nenhum deles.

16) Ademais, nem mesmo se poderá alegar que eventual pronunciamento desta Corte acolhendo a tese desenvolvida pelo *Parquet* seria da espécie decisão-surpresa, vedada pelo art. 10 do novo CPC, uma vez que as recorridas, antecipadamente, apresentaram manifestação impugnando o conteúdo do referido parecer.

17) Realizado esses esclarecimentos preliminares, é importante relembrar que o conteúdo do art. 189 do CC/2002, que consagra no direito civil brasileiro a teoria da *actio nata*, pode ser examinado sob duas diferentes e, por vezes, complementares óticas.

18) A primeira diz respeito ao momento em que se torna exigível a prestação e, conseqüentemente, torna-se exercitável a pretensão – a *actio nata* na sua vertente objetiva, que se relaciona especificamente com o momento em que ocorre a violação do direito subjetivo.

19) A segunda, por sua vez, diz respeito ao momento em que o titular do direito subjetivo violado tem ciência da lesão que sofreu – a *actio nata* em sua vertente subjetiva, que se relaciona especificamente com o momento em que aquela violação de direito subjetivo passa a ser de conhecimento inequívoco da parte que poderá exigir a prestação, seja quanto a sua existência, extensão e autoria.

20) Conquanto o sistema de resolução de conflitos civis se contente, em regra, com a aplicação da teoria da *actio nata* na sua vertente objetiva, não raras são as hipóteses em que é preciso agregar, ao exame da questão, os ensinamentos contidos na teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva, exigindo-se não apenas a exigibilidade da prestação, mas conferindo "ao

# Superior Tribunal de Justiça

*conhecimento da lesão pelo titular do direito subjetivo violado a natureza de pressuposto indispensável para o início do prazo de prescrição* (REsp 1.711.581/PR, 3ª Turma, DJe 25/06/2018).

21) Estabelecidas essas premissas, devem ser afastados, desde logo, dois marcos temporais indicados no acórdão recorrido como provocadores do início do lapso prescricional para a ação de sonegados: a data das primeiras declarações, ocorrida em 16/08/1989, e a data do encerramento do inventário, ocorrido em 02/08/1991, de modo que à hipótese não se deverá aplicar o CC/1916, mas, sim, o CC/2002.

22) Com efeito, na hipótese em exame, o bem imóvel alegadamente sonegado jamais pertenceu ao autor da herança, bem como não há nenhum elemento que indique que o referido imóvel tenha ingressado, em algum momento, no patrimônio do falecido ou que tenha o *de cujus* convertido bens ou valores que possuía para adquiri-lo, registrando-o somente em nome das recorridas, circunstâncias que poderiam, em tese, sugerir que os recorrentes teriam – ou deveriam ter – ciência acerca da sua existência.

23) Superados esses marcos temporais, é preciso examinar, em seguida, a tese das recorridas de que a ciência inequívoca da lesão ao direito sobre o imóvel teria ocorrido por ocasião da citação dos recorrentes para a ação de bens reservados, ocorrida em 22/02/2003.

24) Quanto ao ponto, sublinhe-se que o ato citatório tem por finalidade precípua cientificar o réu de que fora contra ele ajuizada uma ação que possui certo pedido e que se funda em determinada causa de pedir.

25) Para que a citação para a ação de bens reservados ajuizada pelas recorridas pudesse produzir, para os recorrentes, o efeito de ciência acerca da sonegação do bem imóvel em disputa, deveria haver, na petição inicial,

elementos que atestassem, de maneira inequívoca, a existência de violação ao direito subjetivo da parte em sua existência, extensão e autoria.

26) Ocorre que, relembre-se, o fato que deu origem à ação de bens reservados foi a dúvida que se instalou no oficial de registro por ocasião da venda do referido imóvel a terceiro, tendo em vista o estado civil declarado pela recorrida LIDIA, vislumbrando o registrador uma eventual existência de prejuízo a herdeiros somada à necessidade de sua própria cautela diante de eventual e ulterior responsabilização civil.

27) A ação de bens reservados, pois, fundou-se justamente na alegada inexistência da dúvida suscitada pelo registrador, pretendendo-se com ela desobstruir a venda que havia sido realizada pelas recorridas a terceiro.

28) Aliás, é sintomático, nesse contexto, que a existência de dúvida justificadora do ajuizamento da ação de bens reservados não seja capaz de gerar certeza, nos recorrentes, acerca da existência de sonegação.

29) Dito de outra forma, a causa de pedir da ação de bens reservados não permite aferir a existência de lesão alguma, mas, ao revés, afirma-se a sua inexistência.

30) Sublinhe-se, ademais, que tanto a sentença, quanto o acórdão recorrido, afirmam que a citação para a ação de bens reservados conferiu aos recorrentes a ciência acerca da existência do bem imóvel, quando, na verdade, o que verdadeiramente interessa à deflagração do prazo prescricional é a ciência da existência de todos os elementos da lesão, que não ficou configurado pelo simples ato citatório naquela ação.

31) O fato suficiente para configurar a ciência inequívoca é, por óbvio, mais simplesmente comprovável nas hipóteses dos fatos externos ao processo (como, por exemplo, a data da notificação de inscrição no cadastro

de inadimplentes e a data em que o autor adquire obra que viola o seu direito autoral), diante da possibilidade de identificação, a partir de um parâmetro objetivo, do momento exato da ciência da lesão sofrida pela parte.

32) Essas circunstâncias, todavia, não se fazem presentes com nitidez quando o fato suficiente para configurar a ciência inequívoca é um fato processual, seja porque raramente haverá uma confissão, seja porque os fatos processuais ou fatos da causa serão normalmente controvertidos, razão pela qual, nessa hipótese, somente após a declaração judicial é que se poderá afirmar, com segurança, que a parte teve ciência inequívoca da lesão que sofreu e, assim, que teve início o prazo prescricional.

33) Por tais motivos, não se pode admitir, como termo inicial da prescrição da pretensão de sonegados na hipótese, a data da citação dos recorrentes na ação de bens reservados.

34) Superada a questão, é igualmente necessário examinar a tese ventilada pelos recorrentes, no sentido de que a ciência inequívoca da lesão ao direito teria ocorrido em audiência de instrução e julgamento, ocorrida na ação de bens reservados, em 03/03/2005.

35) Colhe-se da sentença que, naquela audiência, *“somente ficou reconhecido que a parte ré – não exercia atividade laborativa enquanto casada com o falecido”*.

36) Todavia, verifica-se que esse fato, na verdade, somente materializa uma prova indiciária de que teria havido a sonegação do bem imóvel, na medida em que a recorrida LIDIA, ao afirmar que não possuía rendimentos, apenas tornou improvável, mas não impossível, a versão de que o bem imóvel havia sido adquirido com seus próprios recursos.

37) Com razão, pois, está a tese trazida pelo Ministério Público

Federal, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional na hipótese é o trânsito em julgado da ação de bens reservados, ocorrido em 24/07/2008.

38) Com efeito, estabelecida a premissa de que a prescrição da pretensão de sonegados, examinada sob a ótica da teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva, somente se iniciará quando a violação de direito subjetivo, em sua existência, extensão e autoria, for de conhecimento inequívoco da parte que poderá exigir a prestação, é correto concluir, por via de consequência, que esses pressupostos apenas foram integralmente preenchidos com o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido deduzido na ação de bens reservados, viabilizando-se, somente a partir daí, o ajuizamento da ação de sonegados pelos recorrentes.

39) Dito de outra maneira, o ajuizamento da ação de bens reservados pelas recorridas obstou o ajuizamento da ação de sonegados pelos recorrentes, que não tinham, até o trânsito em julgado da primeira, a ciência inequívoca da lesão que poderia ensejar a propositura da segunda, uma vez que a definitividade da sentença de mérito que promoveu ao acertamento daquela primeira relação jurídica de direito material é o único marco temporal razoavelmente seguro para que se possa cogitar de inércia dos recorrentes.

#### DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

40) Finalmente, na esteira da jurisprudência desta Corte, o provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despiciendo o exame dos demais suscitados pelo recorrente (na hipótese, divergência

jurisprudencial). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.528.765/RS, 2ª Turma, DJe 17/06/2019 e REsp 1.738.756/MG, 3ª Turma, DJe 22/02/2019.

CONCLUSÕES.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a ocorrência da prescrição e determinar que seja dado prosseguimento à ação de sonegados.

